

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 43/2000

Aposentadoria Compulsória. Consulta. Fixação da proporcionalidade dos proventos na data em que o servidor completa setenta anos de idade. Impossibilidade do cômputo de tempo de serviço *a posteriori* do implemento da data limite, para quaisquer efeitos. Violação da Constituição Federal e legislação municipal reguladora da matéria. Orientação uniforme do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

O Exmo. Sr. Conselheiro Porfírio Peixoto encaminha a parecer o Processo nº 9751-0200/99-3, que trata da aposentadoria do servidor estatutário do município de Soledade JOÃO CARLOS VILLASBOAS, aposentado compulsoriamente por implemento da idade limite de setenta anos, com proventos proporcionais, sendo essa proporcionalidade calculada, como consta do ato de aposentadoria, com a inclusão de período posterior ao atingimento do limite etário constitucional.

O processo em comento foi examinado pelo Serviço de Inativações e Pensões da Área Municipal, da SAPI, conforme Informação nº 1.984/00, de fls. da lavra do Auditor Público Externo Ruben Evaldt Selau, que suscita dúvida quanto à correção do ato inativatório no que diz com o cálculo da proporcionalidade dos proventos, apontando, no entanto, a existência de julgamento divergente e discrepante com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, segundo a qual para o *“estabelecimento da proporcionalidade em dias e, conseqüentemente, do cálculo dos proventos, deveria ser computado o tempo até o dia imediatamente anterior 11-12-97, não sendo computado, para quaisquer*

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

efeitos, período posterior ao implemento dos 70 anos de idade” - sic Informação de fls.

A divergência com essa orientação uniforme ocorreu nos Processos nº 6378-01.00/97-0 e nº 3644-01.00/92-6, julgados em 22-04-99 pela Colenda Segunda Câmara desse Tribunal, que concedeu a inclusão de tempo de serviço posterior ao implemento da idade limite para fins de cômputo de tempo de serviço para inativação e fixação do valor dos proventos.

A matéria é levada à consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que determina seu exame pela Auditoria desse Tribunal cabendo-me, por distribuição, a emissão do respectivo Parecer.

É o relatório.

Ao exame dos autos, constata-se que João Carlos Villasboas, servidor do município de Soledade, exercia o cargo de Motorista P-04, do quadro de pessoal do Município, tendo sido inicialmente contratado pelo regime celetista, sendo transposto em 01-11-90 para o regime estatutário. Este ato foi devidamente registrado pela Egrégia Segunda Câmara em 25-08-94. Em data de 12-12-1997, o servidor completou 70 (setenta) anos de idade, atingindo o tempo limite para a permanência no serviço público, devendo dele compulsoriamente se afastar, nos termos da Constituição Federal, inciso II, do art. 40, ou inciso II, do § 1º, do art. 40, na redação da Emenda nº 20/98.

O ato de aposentadoria do servidor, no entanto, foi exarado em 16 de março de 1998, através do Decreto Municipal nº 8.038/98 - fl. 27, dos autos - do Sr. Prefeito Municipal, sendo que a proporcionalidade dos proventos foi calculada até esta data, ao invés de até a data de 11-12-97, dia anterior ao implemento, pelo servidor, de seus setenta anos. Esta fixação a maior da proporcionalidade dos proventos suscitou dúvida quanto à sua legalidade pelo Serviço de Inativações e Pensões, da SAPI, porque o entendimento uniforme deste Tribunal foi, sempre, no sentido de fixação da proporcionalidade dos proventos da inativação compulsória até o dia do implemento dos setenta anos de idade.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

Os entendimentos distoantes desta orientação jurisprudencial ocorreram nos Processos nº 6378-01.00/97-0 e nº 3644-01.00/92-6, julgados pela Egrégia Segunda Câmara em 22-04-99, que acolheu o voto do Conselheiro Substituto Vergilio Perius, decidindo pelo registro de aposentadorias de servidores, providos em cargo em comissão em que foi computado tempo de serviço posterior ao limite da inativação compulsória para a aposentadoria e fixação dos respectivos proventos.

Como se sabe, a matéria referente à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e respectiva fixação da proporcionalidade dos proventos quando do implemento da data limite de permanência no serviço público, é aplicável, nos termos da Constituição Federal, para **todos** os servidores públicos, nos quais se incluem os providos em cargos em comissão, de que aqui, aliás, não se trata, haja vista que o servidor inativando era detentor de cargo de provimento efetivo. A questão é tratada de modo uniforme e pacífico por toda a doutrina brasileira de direito público, das quais se traz à colação uma de suas mais eminentes mestras, a Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em sua obra, *Direito Administrativo Brasileiro*¹, leciona sobre o tema:

“A aposentadoria compulsória, também chamada invalidez presumida, é a que ocorre aos 70 anos de idade; somente dá direito a proventos integrais se o funcionário já tiver completado 35 ou 30 anos de serviço, conforme se trate de servidor do sexo masculino ou feminino: sem esse requisito, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

“Nos termos do artigo 187 da Lei 8.112/90, a aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade-limite. Justifica-se a norma uma vez que a idade de 70 anos cria uma presunção ‘juris et de jure’ de incapacidade para o serviço público. (...) Além disso, pela Formulação

¹ São Paulo : Ed. Atlas, 1997, 8ª ed., pp. 374/375.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

nº 96, do mesmo órgão, ficou definido que ‘a vacância do cargo decorrente de aposentadoria compulsória ocorre no dia imediato ao em que o funcionário atingir a idade-limite (...) Por último, a Formulação nº 270 firmou a tese de que “o tempo que o funcionário permaneça em atividade após completar 70 anos de idade não é computável para nenhum efeito.”
(grifou-se)

A mesma orientação é seguida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, como se vê das decisões que seguem:

Decisão nº 130/1999 - 2ª Câmara - “Aposentadoria. Juiz Classista. Cômputo de tempo de serviço prestado após os setenta anos de idade. (...) Ilegalidade da concessão e recusa de registro”.

No Voto, da lavra do ilustre Ministro Ademar Guisi, tem-se:

“... não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC - 018.257/90-9 (...) A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo (...) Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade (...), já que é dever da administração afastar o servidor em tal situação (...) Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria de administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de a-

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

posentação ao arrepio das normas legais, pois é indiscutível o nexo causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde (...) devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados.”

Na Decisão 0356-35/96-2, vê-se, no Voto do Eminente Relator, também o Ministro Adhemar P. Guisi:

“Pode o servidor aposentado, compulsoriamente, computar tempo de inatividade para suprir algum outro que seja considerado improcedente? Examinando as normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria, conclui-se não ser possível tal substituição, vez que a partir do dia em que atingir setenta anos de idade, o servidor será declarado aposentado, com vigência a contar do dia imediato, cessando qualquer vínculo com o serviço ativo.” (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná mantém a mesma orientação do Tribunal de Contas da União com relação à aposentadoria compulsória, como se pode constatar da Decisão nº 2476/99, de 18-03-99, sendo Relator o Conselheiro João Féder, onde está consignado:

“... O servidor ao atingir os setenta anos deve ser compulsoriamente aposentado, ou exonerado, no caso de provimento em comissão.

E no Voto:

“Quanto à questão de aposentadoria compulsória, cumpre ressaltar que o servidor ao atingir a idade-limite, deverá ser incontinenti aposentado, ou exonerado no caso de provimento em comissão.”

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão que segue:

Medida Cautelar 2494/PR-5/4/2000 - Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido. No Voto do eminente Relator:

“Gize-se, em remate, que a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, é automática, produzindo efeito a partir da publicação do ato de aposentação, independentemente de prévio procedimento administrativo, por isso que o é compulsória. A iniciativa é do Estado. Se completa 70 anos hoje, amanhã já é considerado inativo.”

Dúvida, portanto, não remanesce quanto ao termo limite de permanência em atividade do servidor - setenta anos - porque compulsório seu afastamento ao implemento dessa idade. Ao atingir essa idade, cessa, *incontinenti*, seu vínculo com o ente público ao qual está ligado como servidor, razão pela qual é nesta data que se apura o *quantum* a ser pago, a título de proventos, fixando-se o cálculo da proporcionalidade no dia anterior ao da publicação da aposentadoria porque, nele, completou os setenta anos.

É de se ressaltar que no caso em exame o Decreto Municipal de fl. 27, que aposentou compulsoriamente o servidor a contar da data de sua publicação - 16-03-98 - fixando-lhe indevidamente a proporcionalidade dos proventos porque nela inclui tempo posterior ao implemento da idade limite, o que ocorreu em 11-12-1997 (fl. 5), está infringindo a própria legislação municipal porque a Lei nº 1.915/90, de 13-11-1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, em seu art. 204, dispõe que ***“A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo”*** - grifou-se, cópia anexa. Portanto, **qualquer tempo posterior a este limite não é computável para nenhum efeito.**

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

Sinala-se, por fim, que se algum prejuízo (hipótese remota, uma vez que é a Constituição Federal que determina a data limite para inativação e cálculo dos proventos proporcionais) tenha tido o servidor pela demora da administração municipal na edição do respectivo ato de inativação com a fixação da devida proporcionalidade dos proventos, essa prejudicialidade não pode ser resolvida mediante a fixação ilegal da data de início da aposentadoria e da proporcionalidade devida de seus proventos, mas, sim, por perdas e danos, à qual responderá, regressivamente, o agente (ou agentes) da administração que lhe tenha(m) dado causa.

DO EXPOSTO, ressaltando a devida vênia com entendimentos contrários, opina-se pela manutenção do entendimento sempre observado por esta Corte de Contas (à exceção dos dois processos já apontados), e, conseqüentemente, pela **negativa de registro** do ato de inativação de fls., porque em desacordo com a Constituição Federal e legislação aplicável, devendo o Poder Executivo do Município editar novo ato, regular e conforme as disposições constitucionais e legais (essas, inclusive, municipais) pertinentes à espécie, reiterada pela orientação seguida pelo Tribunal de Contas da União, do Estado do Paraná e, no âmbito do Poder Judiciário, pelo Superior Tribunal de Justiça, como acima se demonstrou.

É o Parecer.

Auditoria, 12 de julho de 2000.

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 9751-02.00/99-3

/rj

DECISÃO: A Segunda Câmara, em sessão de 28-09-2000, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, pelas razões e fundamentos expostos, e nos termos das manifestações da Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações, da Auditoria e do Ministério Público, à unanimidade, decide:

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 43/2000

- a) negar registro** ao ato de folha 27, relativo à aposentadoria do Servidor **João Carlos Vilasboas**;
- b)** nos termos do artigo 121 do Regimento Interno, **oficie-se**, após o trânsito em julgado, a Autoridade competente para que promova e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a desconstituição do ato de que trata o presente Processo;
- c)** transcorridos os prazos antes referidos sem que tenha havido a desconstituição do ato impugnado, pela imediata **sustação** deste, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno, devendo este fato ser comunicado ao Poder Legislativo correspondente para as providências cabíveis;
- Com o cumprimento da decisão, retorne o Processo à Origem.